

Acórdão: 23.383/19/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001433070-09  
Impugnação: 40.010146672-23  
Impugnante: Carmélia Augusta da Silva Alves  
CPF: 040.611.816-70  
Origem: DF/BH-1

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - IPVA - TRLAV. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV, sob o argumento de perda total do veículo em razão de acidente. Entretanto, não reconhecido o direito à restituição pleiteada, por ausência de previsão legal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA e à Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV, referente ao exercício de 2018, ao argumento de que o automóvel sofreu perda total antes da ocorrência do fato gerador.

A Administração Fazendária indeferiu o pedido, tendo em vista que a restituição proporcional ao prazo em que o contribuinte ficou sem a posse do veículo, benefício concedido pela lei nº 14.937, abrange somente os casos em que os veículos foram furtados, roubados ou extorquidos, não havendo previsão legal para a restituição proporcional do IPVA/TRLAV para veículos sinistrados com perda total.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06/08.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 15/16.

**DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV, relativos ao exercício de 2018, do veículo placa indicada às fls. 02/03 dos autos.

No presente caso, os documentos trazidos aos autos comprovam que há ilegitimidade passiva do pedido, tendo em vista que o proprietário do veículo de cujo IPVA/TRLAV se pede a restituição não é a Requerente, e sim, a Caixa Seguradora S/A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 13), à época do recolhimento do imposto. Esta empresa é proprietária desde o dia 26/06/15, sendo que o recolhimento se deu na data de 19/12/17.

Importante destacar que o contribuinte do imposto é o proprietário do veículo, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.937/03. Confira-se:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor. (Grifou-se).

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Verificada a propriedade de veículo automotor no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

No presente caso, o fato gerador do IPVA se concretiza no dia 01/01/18, conforme se depreende da legislação aplicável.

Segue legislação pertinente ao pagamento indevido, mormente o disposto nos arts. 165 e 166 do CTN, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

O art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) determina que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo nas hipóteses elencadas nos incisos I a III do citado artigo, não sendo nenhum dele o caso dos autos.

No presente caso, destaca o Fisco na Manifestação Fiscal de fls. 15/16, que tem-se por sujeito passivo, para efeitos de aplicação do disposto no art. 165 do CTN, aquele contribuinte proprietário do veículo.

Ademais, em consulta ao sistema do DETRAN/MG, constata-se que não existe qualquer impedimento ao veículo em questão, sendo que a Requerente também não traz aos autos qualquer prova da perda total do veículo.

Como se pode comprovar a partir da análise da consulta realizada pela Fiscalização junto ao Detran/MG em 01/07/19, anexado aos autos (fls. 13), o veículo sinistrado não foi baixado do sistema de registro de veículos (Cadastro Nacional de Veículos Automotores), encontrando-se “em circulação”, não configurando, pois, a perda total.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Mariel Orsi Gameiro.

**Sala das Sessões, 22 de agosto de 2019.**

**Bernardo Motta Moreira**  
**Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**